



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.107 - SC (2009/0058344-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : EMPRESA DE CINEMAS ARCO ÍRIS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO (INGRESSO DO CINEMA). INEXISTÊNCIA DE ABATIMENTO.

- 1.** A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.
- 2.** "Os preços pagos pelo consumidor (ingressos), cujo somatório equivale ao faturamento bruto da contribuinte, correspondem, portanto, à base de cálculo do tributo municipal." (REsp 1139610/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2010)
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 20 de maio de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.107 - SC (2009/0058344-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **EMPRESA DE CINEMAS ARCO ÍRIS LTDA**
ADVOGADO : **AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ**
PROCURADOR : **MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Empresa de Cinemas Arco Íris Ltda contra decisão monocrática de minha lavra, cuja ementa é a seguinte: (fl. 398):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISS. EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DOS SERVIÇOS. ABATIMENTOS. INVIABILIDADE.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que a base de cálculo para a cobrança do ISS não pode ser o valor do ingresso cobrado pela exibição da película cinematográfica e, sim, o valor da comissão recebida das produtoras dos filmes.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.107 - SC (2009/0058344-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ISS. EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFICOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO (INGRESSO DO CINEMA). INEXISTÊNCIA DE ABATIMENTO.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.
2. "Os preços pagos pelo consumidor (ingressos), cujo somatório equivale ao faturamento bruto da contribuinte, correspondem, portanto, à base de cálculo do tributo municipal." (REsp 1139610/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/03/2010)
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso não merece prosperar.

Dessume-se do exame dos autos que, de fato, a decisão agravada adotou a solução que melhor espelha o entendimento proferido por este Tribunal sobre a matéria, merecendo ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Discute-se a base de cálculo do ISS incidente sobre a exibição de filmes cinematográficos.

Dispõem o item 12.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003 e o item 28, "a", da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968:

Lei Complementar nº 116/2003

12.02 – Exibições cinematográficas.

Decreto-Lei nº 406/1968

28. Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, *taxi - dancings* e congêneres; [...]

No caso das exibições cinematográficas, o preço do serviço é o valor do ingresso pago ao cinema (empresa exibidora), ou seja, a quantia paga pelo serviço prestado.

Portanto, a contrapartida paga ao prestador de serviço (ingresso do cinema) pelo consumidor é a base de cálculo do ISS, uma vez que a Lei Complementar nº 116/2003 e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto-Lei nº 406/1968 não determinam qualquer abatimento da parcela que é transferida aos produtores das películas pelo responsável pela exibição cinematográfica.

Nesse sentido, precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ISS. EXIBIÇÃO DE FILMES CINEMATOGRAFÍCOS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DOS SERVIÇOS. ABATIMENTOS. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Discute-se a base de cálculo do ISS incidente sobre a exibição de filmes cinematográficos (salas de cinema). A contribuinte pretende abater os valores pagos às produtoras dos filmes.
3. É incontroverso que o ISS incide sobre exibições cinematográficas (item 12.02 da lista anexa à LC 116/2003 e item 28, "a", da lista anexa ao DL 406/1968) e que sua base de cálculo é o preço do serviço prestado. Diverge-se apenas quanto ao montante correspondente.
4. Preço do serviço, por definição, é a contrapartida paga pelo consumidor ao prestador, pela utilidade oferecida, in casu, a exibição do filme. É o valor do ingresso pago à exibidora
5. Para o consumidor pouco importam os custos da contribuinte, sejam com aluguel, com pessoal ou com os produtores das películas. O que ele espera é apenas que o serviço (exibição do filme) seja prestado adequadamente, razão pela qual concorda em pagar o preço cobrado.
6. Os preços pagos pelo consumidor (ingressos), cujo somatório equivale ao faturamento bruto da contribuinte, correspondem, portanto, à base de cálculo do tributo municipal.
7. A legislação aplicável (LC 116/2003 e DL 406/1968) não prevê abatimento na hipótese.
8. Recurso Especial não provido. (REsp 1139610/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010)

Na verdade, o recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, não sendo capaz, através de seus argumentos, de alterar os fundamentos da decisão agravada.

Diante dos argumentos acima delineados, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0058344-0

**AgRg no
REsp 1131107 / SC**

Números Origem: 20060439852 20060439852000200

PAUTA: 20/05/2010

JULGADO: 20/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE CINEMAS ARCO ÍRIS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA DE CINEMAS ARCO ÍRIS LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária